



Assunto: Recurso Administrativo

Procedência: Secretaria Municipal de Administração

Pregão Eletrônico: 27/2026

Recorrente: T & T Indústria, Comércio, Importação E Exportação Ltda.

Recorrida: Kteli Indústria E Comércio Ltda.

DECISÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 27/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária destinados à implantação, manutenção e operacionalização da sinalização temporária de trânsito.

Após sessão de abertura e fase de julgamento a empresa T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, apresentou recurso administrativo em face da classificação da proposta apresentada pela empresa Kteli Indústria E Comércio Ltda (LOTE 1).

Ato contínuo, apresentada as contrarrazões, a Pregoeira não acolheu o Recurso apresentado.

Assim, vieram aos autos para decisão da autoridade superior, a teor do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Inicialmente, adoto o Relatório e Fundamentação apresentados pela Pregoeira.

Por conseguinte, mantenho a decisão que não acolheu o Recurso apresentado pela T & T Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

João Monlevade, aos 16 de julho de 2026

Laércio José Ribeiro
Prefeito Municipal



PARECER Nº 518 /2026.

Referência: Processo Licitatório nº 093/2026 – Pregão Eletrônico nº 027/2026.

Procedência: Secretária Municipal de Administração.

Recorrentes: "T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA".

Data: 15/07/2026.

EMENTA:

"PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, o OBJETO contratado do presente **processo licitatório nº 093/2026**, modalidade **Pregão Eletrônico nº 027/2026**, é a *"registro de preços para futura e eventual aquisição de dispositivos auxiliares de sinalização viária, destinados à implantação manutenção e operacionalização da sinalização temporária de trânsito, objetivando a canalização do tráfego, isolamento de áreas, orientação de usuários das vias e promoção da segurança viária, visando atender às demandas operacionais do Setor de Trânsito e Transporte – SETTRAN"*.

Por sua vez, após a fase de impugnação ao edital, foi promovida a Sessão de Abertura e Julgamento, com a participação de diversas empresas interessadas no certame (folhas 193/200)

Após a fase de lances e negociação, foi aberta a oportunidade de apresentação de recursos.

Inconformadas a licitante **"T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"** apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou a empresa **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** (folhas 201/205).

A empresa **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** apresentou suas contrarrazões ao recurso ordinário (folhas 206/212).

Parecer técnico de análise de recurso e contrarrazões (folhas 213/214).

Resposta ao recurso por parte da pregoeira (folhas 215/217).

Adiante, recurso administrativo da empresa **"T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"** apresentou recurso administrativo contra a decisão que classificou a empresa **"KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"** (folhas 218/223).

Contrarrazões apresentadas pela empresa **"KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"** (folhas 224/226).

Parecer técnico de análise de recurso e contrarrazões (folhas 227/229).

Resposta ao recurso 02 pela pregoeira (folhas 232/235).

Solicitação de parecer jurídico (folhas 236).

É o sucinto relatório dos autos.

Passemos a análise dos recursos administrativos:

1) DO 1º RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA "T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"

A empresa **"T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"** apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio quanto a classificação da licitante **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** (folhas 201/205).

Alega a recorrente a violação ao item 8.1.1 do edital que exigiu expressamente a apresentação de:



"8.1.1. Ficha técnica, catálogo ou documento equivalente do produto ofertado, contendo imagens e especificações técnicas suficientes para comprovar o atendimento integral às exigências estabelecidas neste Termo de Referência".

Afirma a recorrente que a empresa recorrida indicou apenas a expressão "KTELY" no campo destinado à marca, sem individualizar o modelo ou código de produto ofertado. A descrição constante na proposta reproduz somente parte inicial das especificações do Termo de Referência, e ao final, limita-se a registrar genericamente que seriam atendidas as *"demais especificações constante no Termo de Referência"*. Não consta, contudo, identificação precisa do modelo, código do produto ou documentação técnica idônea que demonstre as características reais do cone efetivamente ofertado. Pugnou ao final pela desclassificação da proposta da recorrida **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** apresentou suas CONTRARRAZÕES ao recurso ordinário (folhas 206/212) manifestando que ao contrário do alegado pela recorrente, a proposta ajustada apresentada pela empresa recorrida identificou expressamente a marca KTELY, vinculando a empresa ao fornecimento do produto ofertado e ao integral cumprimento das exigências editalícias. Além disso, foi apresentado catálogo específico para o Município de João Monlevade referente ao item 04, contendo a identificação do produto CONE NBR KTELI, acompanhado de imagem, especificações técnicas e informações suficientes para a perfeita identificação do objeto licitado. A recorrida manifesta que as características técnicas do produto encontra-se plenamente compatíveis com as exigências editalícias. Após tecer comentários, pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira.

Parecer técnico de análise de recurso e contrarrazões (folhas 213/214) manifestando pelo acolhimento do recurso administrativo para DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** por restar demonstrado que o cone ofertado pela empresa recorrida é fabricado em PVC flexível, enquanto o edital exige expressamente Polietileno semiflexível, configurando descumprimento objetivo das especificações técnicas estabelecidas no edital.

Resposta ao recurso por parte da pregoeira (folhas 215/217) RECONSIDEROU a decisão anteriormente proferida e acolho integralmente o recurso administrativo interposto pela empresa **"T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"** para o fim de desclassificar a proposta apresentada por **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** ao argumento de que o produto ofertado pela empresa não atende ao requisito técnico obrigatório relativo ao material de fabricação previsto no termo de referência.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente DESCLASSIFICOU o licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:



*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*¹

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que *"é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei"*, senão vejamos:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART.1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art.1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."*²

Não obstante, ao recorrido deixou de apresentar o produto conforme exigências do edital, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar o produto considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a desclassificação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade ou abusividade na desclassificação, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG que em *"(...) questão em discussão consiste em definir se o equipamento entregue estava em conformidade com as especificações do edital e do contrato administrativo, e se a recusa de pagamento pela Administração Pública foi legítima"* decidiu que *"Aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe às partes o cumprimento estrito das condições estabelecidas no edital, não sendo possível a entrega de objeto em desacordo com as especificações técnicas previstas"*, vejamos:

*"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE BEM EM DESACORDO COM O EDITAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança decorrente de contrato administrativo e procedente o pedido reconvenicional para rescindir o ajuste, determinando a retirada do bem entregue. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em***

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

² In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



definir se o equipamento entregue estava em conformidade com as especificações do edital e do contrato administrativo, e se a recusa de pagamento pela Administração Pública foi legítima. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe às partes o cumprimento estrito das condições estabelecidas no edital, não sendo possível a entrega de objeto em desacordo com as especificações técnicas previstas. 4. A prova dos autos demonstra que o bem fornecido apresentava diversas inconformidades em relação ao termo de referência, fato admitido pela própria contratada ao reconhecer que o produto apenas se aproximava das exigências editalícias. 5. O cumprimento defeituoso da obrigação contratual legitima a recusa do recebimento definitivo pela Administração, conforme previsto no contrato e na legislação de regência. 6. O inadimplemento contratual autoriza a rescisão do contrato administrativo, bem como a determinação de retirada do bem entregue, como forma de restabelecer o status quo ante e evitar enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O licitante deve cumprir integralmente as especificações do edital, não sendo admitida a entrega de objeto apenas semelhante ao contratado. 2. O inadimplemento contratual da contratada autoriza a Administração a recusar o recebimento definitivo e o pagamento. 3. O descumprimento contratual legitima a rescisão do contrato administrativo e a restituição das partes ao estado anterior. Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Lei nº 8.666/1993. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.503568-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2026, publicação da súmula em 15/04/2026)".

Em outras oportunidades, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida. - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.060305-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 03/12/2018)."

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão da pregoeira que corretamente acolheu o recurso administrativo.



2) DO 2º RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA “T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”

A empresa “**T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio quanto a classificação da licitante “**KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**” (folhas 218/223).

A empresa recorrente “**T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**” alega em seu recurso administrativo que a empresa “**KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**” não comprovou integralmente que o modelo denominado “**Cavalete Universal Personalizado**” atende às características refletivas, à conformidade com a ABNT NBR 14644/2021 e aos demais elementos construtivos detalhados no Termo de Referência.

Alega a recorrente a violação ao item 8.1.1 do edital que exigiu expressamente a apresentação de:

“8.1.1. Ficha técnica, catálogo ou documento equivalente do produto ofertado, contendo imagens e especificações técnicas suficientes para comprovar o atendimento integral às exigências estabelecidas neste Termo de Referência”.

Por sua vez, o produto da recorrida não atenderia o edital, que a ficha técnica apresentada seria insuficiente.

Contrarrrazões apresentadas pela empresa “**KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**” (folhas 224/226) alegando que não procede a alegação de violação ao edital pois a habilitação e classificação da empresa ocorreu de modo correto dentro dos parâmetros do edital. O documento apresentado pela KTELI não se limita a reproduzir o texto do edital, mas demonstra um produto real, de fabricação própria, inclusive acompanhado de relatório de ensaio e imagem do modelo ofertado, elementos que vão além de uma simples transcrição das especificações. Ademais, é natural que as características descritas na ficha técnica coincidam com as especificações do Termo de Referência, uma vez que o produto será fabricado e personalizado para atender às exigências do certame. Ao final, após tecer diversos comentários, pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira nos autos.

Parecer técnico de análise de recurso e contrarrrazões (folhas 227/229) concluiu que as alegações apresentadas pela recorrente não demonstram, de forma objetiva, o descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no Edital e Termo de Referência, apresentando os elementos técnicos que levaram a tal conclusão.

Resposta ao recurso 02 pela pregoeira (folhas 232/235) que decidiu pelo NÃO ACOLHIMENTO e DESPROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente “**T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**” para o fim de manter inalterada a classificação da empresa recorrida “**KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**”.

Solicitação de parecer jurídico (folhas 236).

Sob todos os aspectos, realmente a licitante atendeu as exigências contidas no edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente CLASSIFICOU o licitante e NÃO acolheu o recurso administrativos



Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

*"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*³

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que *"A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previstas no edital de licitação, não lhe sendo lícito flexibilizar ou afastar exigência expressamente prevista como requisito de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório"*, senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA OU DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 - ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DE REQUISITO ESSENCIAL - FORMALISMO NECESSÁRIO - PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO QUE NÃO SE SOBREPÕEM À LEGALIDADE - EXECUÇÃO CONTRATUAL EM CURSO QUE NÃO CONVALIDA ATO NULO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previstas no edital de licitação, não lhe sendo lícito flexibilizar ou afastar exigência expressamente prevista como requisito de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de declaração de visita técnica ou de conhecimento das condições locais de execução dos serviços não configura formalismo excessivo, mas requisito substancial destinado a assegurar a adequada execução do objeto contratual e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. A ausência de apresentação de documento essencial à habilitação técnica impõe a inabilitação do licitante, sendo vedada sua posterior complementação quando tal providência compromete a igualdade de condições entre os concorrentes. Os princípios da economicidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa não autorizam a convalidação de ato administrativo ilegal, nem afastam a obrigatoriedade de observância das normas editalícias. A execução satisfatória do contrato ao longo do tempo não tem o condão de sanar vício de legalidade originário, sendo inaplicável a convalidação de ato administrativo nulo. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.147589-2/004, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2026, publicação da súmula em 27/02/2026)." ⁴

Não obstante, ao recorrido não deixou de apresentar o produto conforme exigências do edital, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamento, apresentando o produto considerado essencial.

³ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

⁴ In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



Diante disso, pelo cumprimento da regra editalícia, somos que a classificação da empresa foi correta, com o consequente afastamento do recurso administrativo.

Destarte, não verificamos ilegalidade ou abusividade na classificação, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente as questões técnicas do produto exigido a teor do previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG que de forma contrária não admite a entrega de produto diverso do exigido no edital, o que não ocorreu nesta ocasião onde a parte licitante comprovou que seu produto está de acordo com o licitado, pois ***"Aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe às partes o cumprimento estrito das condições estabelecidas no edital, não sendo possível a entrega de objeto em desacordo com as especificações técnicas previstas"***, o que não ocorre nesta oportunidade, vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENTREGA DE BEM EM DESACORDO COM O EDITAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança decorrente de contrato administrativo e procedente o pedido reconvenicional para rescindir o ajuste, determinando a retirada do bem entregue.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o equipamento entregue estava em conformidade com as especificações do edital e do contrato administrativo, e se a recusa de pagamento pela Administração Pública foi legítima.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe às partes o cumprimento estrito das condições estabelecidas no edital, não sendo possível a entrega de objeto em desacordo com as especificações técnicas previstas.** 4. *A prova dos autos demonstra que o bem fornecido apresentava diversas inconformidades em relação ao termo de referência, fato admitido pela própria contratada ao reconhecer que o produto apenas se aproximava das exigências editalícias.* 5. *O cumprimento defeituoso da obrigação contratual legitima a recusa do recebimento definitivo pela Administração, conforme previsto no contrato e na legislação de regência.* 6. *O inadimplemento contratual autoriza a rescisão do contrato administrativo, bem como a determinação de retirada do bem entregue, como forma de restabelecer o status quo ante e evitar enriquecimento sem causa.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** 6. *Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O licitante deve cumprir integralmente as especificações do edital, não sendo admitida a entrega de objeto apenas semelhante ao contratado.* 2. *O inadimplemento contratual da contratada autoriza a Administração a recusar o recebimento definitivo e o pagamento.* 3. *O descumprimento contratual legitima a rescisão do contrato administrativo e a restituição das partes ao estado anterior.* Dispositivos relevantes citados: CF/1988; Lei nº 8.666/1993. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.503568-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2026, publicação da súmula em 15/04/2026)."

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários. - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.** - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.060436-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)."



Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão da pregoeira que corretamente não acolheu o recurso administrativo, mantendo a decisão de classificação da empresa recorrida.

CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivos, e pela **PROCEDÊNCIA** do primeiro recurso da empresa **"T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"** para o fim de reformar a anterior decisão e considerar desclassificada a empresa licitante **"SOUZA E AMARAL ESPORTES LTDA"** (no item 04 do certame); bem como pela **IMPROCEDÊNCIA** do segundo recurso administrativo da empresa **"T & T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA"** para manter inalterada a anterior decisão de classificação da empresa licitante **"KTELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"** (vencedora do lote 1), conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei de Licitações e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556

HUGO LÁZARO MARQUES MARTINS
Procurador-Geral
OAB/MG 113.205